



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07248/12

Fl. 1/3

Órgão: Prefeitura Municipal de Sumé

Assunto: Recurso de Reconsideração – Inspeção Especial de Obras – exercício de 2011

Responsáveis: Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO DE SUMÉ, SR. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01591/2017 (FLS. 1626/1632), EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00216 /2019**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01591/2017, emitido quando do julgamento do Processo de Inspeção Especial de Obras, exercício 2011, que julgou irregular a obra de construção de uma barreira de contenção e calçada no Ginásio de Esportes da Escola do Pio X, com imputação de débito relativo ao excesso de pagamento, no valor de R\$ 18.134,19.

Em 28/09/2017, o ex-gestor, através de Advogado habilitado, juntou o Documento 65755/17, fls. 1640/1651, que trata de Recurso de Reconsideração, sustentando em seu favor que:

*Com relação à obra, já esclarecemos em defesa que o solo da região no qual fica localizado o Ginásio do Colégio Pio X, tem formação geológica constituída em sua maioria de rochas fragmentadas (fraturadas) e que em tempos de chuva, a água escorria para dentro do ginásio, causando grande infiltração no interior do ginásio de esportes (a água que se acumulava no centro da quadra de esporte vinha por baixo das arquibancadas).*

*Desse modo, necessitou-se construir a barreira em comento, com o objetivo maior de conter a entrada de acúmulo de água no solo do ginásio de esportes, haja vista que o acúmulo além de prejudicar o solo, por vezes era impedimento para que o alunado pudesse desfrutar do ginásio.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07248/12**

**Fl. 2/3**

*Portanto, a gestão da época não enxergou alternativa senão providenciar, com a máxima urgência, a construção de um muro (barreira de contenção), como forma de impedir o acúmulo de águas das chuvas no local.*

A Auditoria, analisando os argumentos do recorrente, bem como o Acórdão vergastado, salientou que nada veio a ser informado que já não tenha sido analisado anteriormente por meio dos relatórios de análise de defesa e complementação de instrução da Auditoria.

Assim, houve o excesso de pagamentos, relativos à obra, por considerar que o muro de contenção não necessitou ser executado na profundidade projetada de 2,50 m, dado ao tipo de solo encontrado no local, alterando, supostamente, o quantitativo dos serviços executados para menor do que o planejado. Desta feita, conclui-se que houve pagamento por serviços não executados, no valor de R\$ 18.134,19, além de não ter sido demonstrada a eficiência técnica da solução adotada.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00204/18, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na sessão de julgamento, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, VOTA no sentido de que a 2ª Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07248/12, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 (fls.1626/1632), emitido quando do julgamento do Processo de Inspeção Especial de Obras, exercício 2011, ACORDAM os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07248/12**

**Fl. 3/3**

Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 11:31



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:26



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 14:16



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO